



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01725/10

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mãe D'Água

Responsável: Péricles Viana de Oliveira Júnior

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02020/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01725/10 que trata do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pelo Município de Mãe D'Água, no exercício de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) CONCEDER o competente registro ao ato de nomeação da candidata abaixo relacionada:

Nome	Cargo	Portaria	Fls.
Williane Carvalho Maracajá Parente	Enfermeira-Obstetra	112/2013	680

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01725/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01725/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Mãe D'Água/PB no exercício de 2010, os quais foram considerados legais e concedidos os competentes registros através das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-01960/11 e AC2-TC-00604/12.

Nesta ocasião se analisa nova nomeação, cujo ato foi anexado aos autos, às fls. 678/685.

A Auditoria emitiu relatório, às fls. 687/688 e concluiu pela concessão de registro ao ato de nomeação da candidata Williane Carvalho Maracajá Parente para o cargo de enfermeira-obstetra com lotação na Secretaria de Saúde Municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que a nomeação encaminhada foi realizada dentro da normalidade, motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, conceda o competente registro ao ato de nomeação da candidata Williane Carvalho Maracajá Parente para o cargo de enfermeira-obstetra com lotação na Secretaria de Saúde Municipal, conforme relatório da Auditoria e determine o arquivamento dos autos.

É o relatório.

João Pessoa, 03 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR